



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI _____ 2022

Dispõe sobre o serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade **Residência Inclusiva** e da outras providencias.

O Prefeito Municipal de Campo Largo / PR, em exercício SR: Mauricio Roberto Rivabem , no uso de suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes do municípios que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica criado o Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade Residência Inclusiva, com abrangência restrita ao Município de Campo Largo/PR no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade prevista no Sistema Único de Assistência Social.

Art. 2º A Residência Inclusiva constitui medida de proteção e atendimento das necessidades de jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos e que não possuam condições de autos sustentabilidade, observado o que dispõe a Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, e a Resolução no 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social e Tipificações Nacionais de Serviços Socioassistenciais

Art. 3º A Residência inclusiva deve ser inserida na comunidade, funcionando em locais com adequada estrutura física, tendo a finalidade de favorecer a construção progressiva da autonomia, da inclusão social e comunitária no desenvolvimento de capacidades adaptativas para a vida diária, proporcionando condições de repouso, espaço de estar e convívio, elaboração e consumo de alimentos, guarda de pertences, lavagem e secagem de roupas, banho e higiene pessoal, vestuário individual e acessibilidade de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º A Residência Inclusiva disponibilizará em cada unidade no máximo 10 (dez) vagas para jovens e adultos com deficiência, de ambos os sexos, a partir dos 18 (dezoito) anos até o limite de 59 (cinquenta e nove) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Art. 5º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através do Centro de Referência Especializado da Assistência Social, avaliação para fins de encaminhamento, via medida judicial, do acolhimento de usuários no serviço institucional Residência Inclusiva, cabendo a esta a avaliação da demanda por meio de avaliação psicossocial.

§ 1º O acompanhamento dos usuários será realizado pela equipe da Residência Inclusiva, em articulação com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social por meio do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS).

§ 2º Deverá ser incentivada a participação da família junto ao usuário residente, valorizando e fortalecendo os vínculos afetivos e sociais, visando o retorno deste para o convívio familiar, sendo a institucionalização período mais breve possível

10/14/2022
19/05/22
1



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º O atendimento ofertado pelo Residencial Inclusivo deverá seguir as diretrizes estabelecidas na Resolução no 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social e Tipificações Nacional de Serviços Socioassistenciais, dentre eles:

I - Acolher para garantir a proteção integral;

II - Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;

III - Restabelecer vínculos familiares e comunitários;

IV - Possibilitar a convivência comunitária;

V - Promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades dos usuários do serviço;

VI - Favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;

VII - desenvolver capacidades adaptativas para a vida diária;

VIII - Promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência;

IX - Promover o acesso à rede de qualificação e requalificação profissional com vistas à inclusão produtiva.

Art. 7º A oferta do serviço de proteção especial da Residência Inclusiva está subordinada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, podendo esta, nos regramentos estabelecidos pela Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, e pelos Decretos Municipais no 6.295, de 29 de dezembro de 2017, e no 6.602, de março de 2019, firmar parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, ou promover a contratação dos serviços, conforme o caso, observada a legislação aplicável.

Art. 8º A Residência Inclusiva terá um regimento interno, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, contendo normas de atendimento e funcionamento para a oferta qualificada do serviço, sendo de conhecimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

Art. 9º A equipe da Residência Inclusiva será composta por equipe técnica própria, de acordo com o disposto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB - RH/SUAS).

Parágrafo único. A equipe técnica poderá atender outros serviços da Proteção de Alta Complexidade, desde que as atribuições sejam compatíveis com a carga horária e não prejudiquem a qualidade do serviço ofertado na Residência Inclusiva.

Art. 10º A equipe técnica da Residência Inclusiva fica responsável pela articulação do Sistema de Garantia dos Direitos, da Rede de Serviços Socioassistenciais e rede familiar, buscando sempre alternativas que promovam a melhoria da qualidade de vida, a emancipação e integração dos jovens e adultos com suas famílias, mantendo a interlocução junto ao CREAS.

Art. 11º. Cada usuário terá um prontuário de identificação familiar e da situação que deu origem ao acolhimento, sendo este a base de estudo inicial para a elaboração do plano individual ou familiar de atendimento.

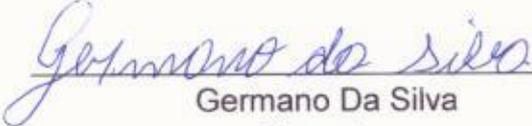


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. As instituições e organizações da sociedade civil selecionadas para prestação de serviços de residencial inclusivo poderão captar recursos para investimento e manutenção do serviço de acolhimento.

Art. 13. O serviço residencial inclusivo deverá ser fiscalizado pelas instâncias de controle social, conforme legislação pertinente, devendo organizar um banco de dados contendo informações sobre o serviço, com registros dos acolhimentos, tempo de permanência e o trabalho social desenvolvido complementado com a apresentação de relatório trimestral enviado ao processo e ao serviço de referência CREAS.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Germano Da Silva

Vereador